



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.914443/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.240 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2021
Recorrente ROYAL DIESEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.
Não há alteração do critério jurídico estabelecido no Despacho Decisório quando a DRJ limita-se a esmiuçar as causas da não confirmação do Saldo Negativo pleiteado pelo contribuinte.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. DESÍDIA DO CONTRIBUINTE.
Ciente das causas que levaram ao não reconhecimento do IRRF na composição do Saldo Negativo, o contribuinte deve trazer aos autos elementos de prova minimamente suficientes à comprovação do direito creditório para justificar a conversão em diligência. Não tendo o contribuinte trazido nenhum dos documentos que confirmou saber serem aptos à comprovação pretendida, não pode o Estado assumir o ônus probatório do contribuinte.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS.
Passados 5 anos entre a transmissão de parte das DCOMPs não homologadas e a intimação do Despacho Decisório correspondente, deve-se reconhecer de ofício sua homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, por suscitar de ofício matéria de ordem pública e assim reconhecer a homologação tácita das DCOMPs transmitidas pelo contribuinte até 20/02/2008, data em que o contribuinte deu-se por citado do Despacho Decisório, pela apresentação da Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

O contribuinte acima identificado transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 23771.11970.301008.1.7.03-8420, fls. 50 a 56, por meio da qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito demonstrado de Saldo Negativo de CSLL, exercício 2008, de R\$ 676.832,16, também empregado em compensações subsequentes.

O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório nº 041867648, de 03/01/2013, à fl. 45, reconheceu somente parte do direito creditório, por não ter confirmado o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte na DCOMP com demonstrativo do crédito.

As informações complementares do ato decisório estão disponíveis no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 46 e 47.

O contribuinte não foi considerado cientificado, pois o aviso de recebimento (fl. 48) indica situação de “Extraviado”. No entanto, o contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade contra a decisão em 20/02/2013, às fls. 3 a 10.

O Acórdão Recorrido, após longo arrazoadado sobre os processos que discutiam cada uma das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e que teriam composto o Saldo Negativo objeto destes autos, entendeu que:

“Por se tratarem de créditos líquidos e certos, as estimativas extintas após o encontro de contas estão aptas a integrar o saldo negativo discutido nos autos correntes, devendo ser confirmado o valor de R\$ 611.975,11.

Relevante destacar que o reconhecimento das estimativas compensadas com o saldo negativo do período não seria suficiente para reconhecer, integralmente, o crédito requerido pois, apesar de estar coerente o valor demandado com aquele demonstrado na DIPJ, não foram informadas todas as parcelas componentes do direito creditório. Entenda:

(...)

Três foram as causas desta divergência: a) diferença entre os valores das estimativas na ficha 16 da DIPJ/2008 e na DCOMP, b) falta de informação da estimativa de novembro, no valor de R\$ 51.464,02, e c) falta de informação das retenções na fonte havidas nos meses de março, setembro, outubro e novembro, no total de R\$ 4.527,67 (linha 55 da ficha 17).

(...)

A respeito das retenções na fonte, como o contribuinte não as informou na DCOMP e não apresentou os informes de rendimentos que as confirmariam, coube-me apenas a tarefa de consultar a DIRF, ocasião em que não identifiquei nenhuma retenção em código de interesse da CSLL, mas apenas de IRPJ.

O Acórdão Recorrido apresentou a seguinte tabela visando a esclarecer o montante total do direito creditório reconhecido no julgamento de primeiro grau.

“A tabela abaixo visa ilustrar as parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP e o saldo negativo neste requerido, os valores confirmados / reconhecidos pela unidade de origem, os valores confirmados / reconhecidos após o julgamento em primeira instância (as estimativas compensadas com saldo negativo de período, os saldos residuais pagos e a estimativa de novembro, não relacionada na declaração de compensação) e os valores confirmados / reconhecidos totais.”

Rubricas	PER/DCOMP	Despacho Decisório	Julgamento em 1º grau	Valores Totais
Parcelas de Crédito	765.582,08 ¹	96.700,00	664.354,41	761.054,41
Saldo Negativo	676.832,15	7.950,07	664.354,41	672.304,48

Assim, o Acórdão Recorrido reconheceu como aptas a comporem o Saldo Negativo do Contribuinte todas as estimativas informadas na DCOMP com demonstrativo de crédito, reconhecendo o direito creditório até o limite de 672.304,48, enquanto o direito pleiteado era de 676.832,15, dando provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para deixar de reconhecer assim o montante de R\$ 4.527,67.

Tentou-se intimar o contribuinte acerca do Acórdão Recorrido, mas o AR de fls. 71 indica que a intimação foi mal sucedida em 27/09/2019, pois o contribuinte haveria se mudado.

Mesmo não intimado pessoalmente, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário protocolando-o em 11/10/2019, menos de 30 dias após as tentativas frustradas de intimação. No recurso, arguiu, em síntese:

Que o Acórdão Recorrido teria reconhecido, no mérito, a improcedência do fundamento do Despacho Decisório que motivou a não homologação.

Que a DRJ teria inovado elencando novo motivo para a partir dele realizar glosa parcial do direito creditório, o que seria ilegal, pois alteraria o critério jurídico posto pela fiscalização.

Que tal procedimento extrapolaria a competência da DRJ e violaria o princípio do contraditório, bem como os artigos 141 e 492 do CPC.

Que o Acórdão da DRJ conteria decisão extra petita, decidindo sobre objeto alheio ao discutido, violando o artigo 145, I do CTN, o qual limita a alteração do lançamento em virtude da impugnação do sujeito passivo.

Assim, pleiteia a nulidade parcial do Acórdão Recorrido.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, alega que a retenção do IRRF de fato ocorreu e que seria vedado à DRJ alterar o critério jurídico posto pelo Despacho Decisório e sequer determinar diligência para a apresentação de prova pelo contribuinte, o que poderia ser provado pela conciliação das notas fiscais com os registros contábeis apontando o recebimento apenas do valor líquido, em atenção ao princípio da verdade material.

Pugna pela aplicação do artigo 64 da Lei 9.784/99, alegando que o contribuinte deveria ter sido chamado manifestar-se e apresentar documentos antes de a decisão ser proferida inovando em seu desfavor, alegando ter havido *reformatio in pejus*, violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, pede o reconhecimento da nulidade parcial do Acórdão Recorrido e, no mérito, o reconhecimento do direito creditório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – Preliminar de nulidade parcial

A preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, sob fundamentos diversos, como a necessidade de diligência prévia, inovação promovida pela DRJ, prolação de decisão extra-petita, violação do parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, etc, parte da premissa de que teria havido inovação pela DRJ, trazendo fundamentos não contidos no Despacho Decisório.

Muito embora o Acórdão Recorrido tenha mencionado em seu Relatório que o Despacho Decisório em questão deixou de reconhecer a integralidade do direito creditório do contribuinte “*por não ter confirmado as estimativas compensadas com saldo negativo do período anterior*” o próprio Despacho Decisório e o inteiro teor do Acórdão Recorrido permitem-nos concluir que este não foi seu único fundamento.

Conforme confirma o teor do Acórdão Recorrido, o Despacho Decisório não homologou as compensações em debate por não ter confirmado, na DCOMP inicial, a integralidade do Saldo Negativo informado pelo Contribuinte, pois, muito embora tal Saldo Negativo coincidissem com o informado em sua DIPJ, as parcelas formadoras do direito creditório informadas na DCOMP seriam insuficientes para confirmar o Saldo Negativo em questão. Exemplificando, o contribuinte informou imposto devido de 1 e Saldo Negativo de 10, mas nas parcelas formadoras do Saldo Negativo apontadas em sua DCOMP não indicou arrecadação de 11, mas apenas de 8, o que permitiria a confirmação de um Saldo Negativo de apenas 7.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	708.675,11	0,00	0,00	708.675,11
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	96.700,00	0,00	0,00	96.700,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 676.832,16 Valor na DIPJ: R\$ 676.832,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 765.582,08

CSLL devida: R\$ 88.749,93

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.950,07

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O quadro que o contribuinte interpretou como única fundamentação do Despacho Decisório indica apenas as estimativas compensadas, pois na realidade retrata as parcelas formadoras do Saldo Negativo informadas pelo contribuinte em sua DCOMP inicial, mas cuja confirmação seria insuficiente para cancelar o Saldo Negativo em sua integralidade. Para formar o Saldo Negativo apontado, o contribuinte deveria ter pago/compensado/sofrido retenção de um total de R\$ 765.852,08, montante superior aos valores informados como formadores do Direito Creditório na DCOMP com demonstrativo do crédito.

Dessa maneira, afastando a premissa em que se funda o pleito de nulidade parcial pelo contribuinte, não reconheço nulidade, *in casu*.

3 – Mérito

No mérito, inicialmente, cabe-nos louvar o Acórdão Recorrido, que fez percuciente análise do direito creditório e reconheceu a maior parte do Saldo Negativo pleiteado pelo contribuinte, **inclusive considerando parcelas que sequer foram indicadas pelo Contribuinte em sua DCOMP**, como a estimativa de Novembro.

Não havendo recurso de ofício e tendo o Acórdão Recorrido reconhecido todas as estimativas informadas pelo contribuinte em sua DIPJ como formadoras do direito creditório, inclusive a do mês de Novembro, não informada na DCOMP inicial, entendo que não paira litígio sobre a parcela do direito creditório atrelada às estimativas no montante de R\$ 761.054,41.

De todo modo, fosse o caso de não confirmação de alguma estimativa, a Súmula CARF nº 177 também levaria à mesma conclusão.

Não é demais suscitar matéria de ordem pública correlata à decadência. Tendo o contribuinte tomado ciência espontânea do Despacho Decisório em 20/02/2013, já que inexistem nos autos comprovante de sua intimação, operou-se a homologação tácita das declarações de compensação transmitidas até de 20/02/2008.

De todo modo, devemos analisar a questão acerca das retenções alegadamente sofridas na fonte pelo contribuinte que, muito embora informadas em DIPJ, não foram informadas na DCOMP inicial, e não foram confirmadas pela instância *a quo*, que diligentemente buscou localizá-las no sistema DIRF.

O Contribuinte, a esse respeito, para além da alegada inovação da DRJ já afastada no tópico 2 deste voto, afirma que haveria *“prova categórica na contabilidade de que houve a retenção por parte dos órgãos públicos contratante, o que se prova por meio da apresentação das notas fiscais e do registro contábil do recebimento do pagamento apenas do valor líquido.”*

Ocorre que a prova não foi juntada aos autos. Nenhum documento há nesse sentido, a despeito das palavras apostas no Recurso Voluntário.

Ainda, em seu pedido, o contribuinte requer a juntada posterior de provas em prol do princípio da vedada material, o que afirma vem sendo admitido pelo CARF.

De fato o CARF vem admitindo a juntada de provas até o julgamento do Recurso Voluntário e, não raro, ao verificar que o contribuinte, analisando o teor do Acórdão Recorrido, traz novos elementos capazes de produzir fortes indícios a seu favor, determina a conversão do processo em diligência para maior aprofundamento na análise do direito creditório.

Entretanto, no caso em questão, muito embora o Acórdão Recorrido tenha deixado clara a motivação de não ter homologado a integralidade do direito creditório e o contribuinte tenha inclusive indicado em seu Recurso Voluntário qual seria a prova apta a comprovar as retenções não confirmadas (notas fiscais conciliadas com a contabilidade), **o contribuinte não trouxe tal documentação passados quase 2 anos desde a interposição de seu Recurso Voluntário.**

Dessa maneira, entendo ter sido dada oportunidade ao contribuinte para se desincumbir de seu ônus probatório. O Acórdão Recorrido indicou a ausência de prova, o contribuinte confirmou saber qual a prova que deveria ser produzida e confirmou conhecer o posicionamento predominante no CARF quanto à admissão de provas com o Recurso Voluntário, mas ficou-se inerte. Assim, entendo que não cabe nesta etapa da marcha processual determinar qualquer diligência.

Entretanto, verificando haver dentre as DCOMPs objeto de análise pelo Despacho Decisório algumas que se encontram homologadas tacitamente pelo decurso de prazo, matéria que pode ser conhecida de ofício, reconheço a homologação tácita das DCOMPs transmitidas pelo contribuinte até 20/02/2008.

4 – Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares suscitadas, e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, por suscitar de ofício matéria de ordem pública e assim reconhecer a homologação tácita das DCOMPs transmitidas pelo contribuinte até 20/02/2008, data em que o contribuinte deu-se por citado do Despacho Decisório, pela apresentação da Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - relator